



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021, DE 12 DE MAIO DE 2021.

ACRESCENTA O INCISO III, AO ARTIGO 101,  
DA LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE  
CEDRO Nº 02/11, DE 01 DE NOVEMBRO DE  
2011, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, no uso das suas  
atribuições legais, em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei  
Orgânica do Município – LOM

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 101, da Lei Complementar nº 538/2018, de 11 de abril de 2018,  
passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

.....  
Art.101 – Ficam excluídas da incidência de taxas e alvarás cobrados pelo Município  
de Cedro:

I – [...]


II – [...]

*III – As organizações da sociedade civil, entidades filantrópicas, sem fins  
lucrativos, da área da saúde, devidamente constituídas.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – CEARÁ  
12 DE MAIO DE 2021

  
JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Ana Patrícia Gomes Barboza  
Chefe de Gabinete  
Câmara Municipal de Cedro  
18/05/2021



**MENSAGEM nº 010/2021 - GABINETE**

**Exmo. Senhores**  
**Presidente da Câmara e Vereadores**  
**Câmara Municipal de Cedro**

**Requeremos a Vossas Excelências, a apreciação do Projeto de Lei Complementar, e**

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica do Município de Cedro nº 001/90, de 04 de abril de 1990, que em seu artigo 77, inciso I, estabelece que somente Lei Complementar disciplinará o Código Tributário Municipal;

**CONSIDERANDO** o artigo 101 da Lei Complementar do Município de Cedro nº 02/11, de 01 de novembro de 2011, que exclui a incidência de cobrança de taxas e alvarás determinadas entidades;

**CONSIDERANDO** o artigo 102 da Lei Complementar do Município de Cedro nº 02/11, de 01 de novembro de 2011, que estabelece que sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividade contribuintes, somente Lei Especial fundamentada em interesse público, pode conceder a isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município;

**CONSIDERANDO** que as organizações civis sem fins lucrativos são instituições que tem a finalidade de prestar serviços visando atenuar a carência dos direitos fundamentais, proporcionando vida digna, com âmbito humanitário, beneficiando a população e atendendo a interesses sociais;

**CONSIDERANDO** a Supremacia do Interesse Público e o interesse social do presente Projeto de Lei Complementar;

**CONSIDERANDO** a situação de excepcionalidade que estamos enfrentando, a qual se exige das autoridades públicas diversos tipos de ações que contribuam para preservar a saúde da população face a disseminação da Covid-19;

**CONSIDERANDO** o cenário delicado em relação à pandemia em todos os seguimentos, saúde, economia, educação, dentre outros, faz-se necessário, como precaução, dispor sobre medidas no auxílio ao combate e proliferação da Covid-19, no município de Cedro;

**CONSIDERANDO** que em razão do tamanho continental de nosso país, o Estado, em sentido amplo, não consegue atender às demandas da população e, aliada a este fato, temos a má distribuição de renda, produzindo uma série de problemas sociais, notadamente nas comunidades carentes;

*Ana Patrícia Gomes Barboza*  
Chefe de Gabinete  
Câmara Municipal de Cedro  
18/05/2021



**CONSIDERANDO** que com o objetivo de auxiliar essas comunidades é que surgem as *entidades sem fins lucrativos*, que se dispõem a ajudar à população necessitada, em áreas como a saúde;

**CONSIDERANDO** que nem todas essas entidades conseguem desempenhar de forma satisfatória as suas atividades, em razão da carência de verbas e de apoio do governo ou de voluntários;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de diminuir os encargos destas instituições com a isenção do pagamento da taxa para a concessão do alvará de funcionamento das entidades sem fins lucrativos da área da saúde;

**CONSIDERANDO** que a medida proposta visa beneficiar as entidades sem fins lucrativos da área da saúde, que prestam serviços de interesse público à população, e, muitas vezes, não dispõem de recursos suficientes para pagar a taxa cobrada pelo município para a concessão do alvará;

**CONSIDERANDO** que essas instituições necessitam de apoio estatal e da comunidade para continuar prestando serviços relevantes à comunidade;


**CONSIDERANDO** que o presente projeto de lei, submetido à apreciação de Vossas Excelências, permite e amplia a participação dessa Casa Legislativa por meio de seus Representantes;

**CONSIDERANDO** a motivação do Projeto de Lei Complementar, solicitamos a atenção dos Parlamentares desse Legislativo, para a apreciação e deliberação, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal quanto à apreciação e votação de tais projetos.

Encaminhamos para a necessária apreciação dessa Casa Legislativa, este Projeto de Lei Complementar que tem finalidade de acrescentar o inciso III, ao artigo 101, da Lei Municipal nº 02/11, de 01 de novembro de 2011;

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – ESTADO DO CEARÁ,  
EM 12 DE MAIO DE 2021.**

  
**João Batista Diniz**  
Prefeito Municipal